



Gabinete do Senador Weverton

SF/22903/21546-75

EMENDA MODIFICATIVA N° - PLEN

(ao Substitutivo da CCJ à PEC nº 63, de 2013)

Promovam-se, no Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 63, de 2013 as seguintes alterações:

Na Ementa

Onde se lê:

Substitutivo da CCJ à PEC 63 de 2013 que “Acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 39 da Constituição, para instituir a parcela indenizatória de valorização por tempo na Magistratura e Ministério Público, e dá outras providências”.

Leia-se:

Substitutivo da CCJ à PEC 63 de 2013 que “Altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício”.

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 144.....

.....
§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39, ressalvado, quanto aos delegados, peritos criminais, escrivães, agentes e papiloscopistas, o disposto no § 11. (NR)

§ 11. Os integrantes da carreira policial federal ressalvados no § 9º fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício, até o máximo de trinta e cinco por cento. (NR)



Gabinete do Senador Weverton

SF/22903/21546-75


Art. 2º O Art. 2º do substitutivo adotado pela CCJC à Proposta de Emenda à Constituição n.º 63, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, membros do Ministério Público e dos cargos da carreira policial federal, nos termos dos §§ 1º, 9º e 11 do art. 144. da Constituição Federal”

Art. 3º O Art. 3º do substitutivo adotado pela CCJC à Proposta de Emenda à Constituição n.º 63, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos agentes públicos dela objeto aposentados que têm direito a proventos integrais, na forma dos arts. 3º, 4º, § 6º, I, e 20, § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e aos seus pensionistas, observados os arts. 3º, 10, § 6º, e 23, da mesma norma.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, que tem fundamento regimental nos arts. 10, I, e 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 7 de julho de 2021, que regulamenta o *funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do sistema de Deliberação Remota*, visa a estender à carreira policial federal que indica a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público, que a PEC nº 63, de 2013, pretende instituir.

Busca-se assegurar a esses agentes públicos tratamento isonômico no que toca à remuneração, homenageando o princípio da igualdade, assegurado em nossa constituição e mantendo a inserção igualitária das categorias policiais pertencentes ao Departamento da Polícia Federal, uma vez que não há na estrutura da instituição uma diferenciação, em seu regime jurídico, entre aqueles que a compõem, estando todos sob o domo do mesmo órgão ao longo de todo o seu exercício.



Gabinete do Senador Weverton

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de março de 2022.

Senador Weverton

PDT/MA

SF/22903/21546-75